

OS DIREITOS DOS ANIMAIS E A "VIDA" NOS MATADOUROS BRASILEIROS - UMA ANÁLISE JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL

Animal rights and the “life” in the Brazilian slaughterhouses – an international and national legal analysis

Larissa Machado Cruz¹

Resumo:

O presente trabalho tem o objetivo de tratar sobre o olhar jurídico acerca dos animais, especialmente aqueles considerados “para corte”. Para se atingir o fim deste estudo, foram utilizados os métodos exploratório e hermenêutico, uma vez que documentários, legislações, reportagens, doutrinas e jurisprudências formaram a base teórica para responder a hipótese levantada, qual seja: ainda que existam regulamentações sobre os direitos dos animais, estas não são respeitadas nem durante o manejo, e muito menos no momento do abate. Assim, o estudo foi dividido em cinco fases de análise: a primeira sobre o impacto econômico e ambiental do mercado frigorífico no Brasil; a segunda, sobre como funcionam os abatedouros no país e no mundo; a terceira discutindo sobre a visão do “animal” para o Direito; a quarta sobre os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que versam sobre os direitos dos animais e, por fim, a quinta fase, onde foram estudados entendimentos jurisprudenciais. Este é um estudo que não intenta a conversão dos leitores a nenhuma dieta sem carnes, mas sim, visa à reflexão sobre o tema.

Palavras Chave: Direito internacional. Direito nacional. Direitos dos animais. Mercado frigorífico. Abatedouros.

Abstract:

This paper aims to deal with the juridical view on animals, especially those considered “for cutting”. To reach the goal of this study, exploratory and hermeneutic methods were used, considering that documentaries, legislations, reports, doctrines and jurisprudence formed the theoretical basis to answer the hypothesis that was raised, which is: even if we consider that animal rights regulations still exist, these are not respected even during management, much less when the animal is being killed. Thus, the study was divided into five phases of analysis: the first is about the economic and the environmental impact of the meat trade in Brazil; the

¹ Larissa Machado Cruz – Jornalista e advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2019). Pós-graduanda em Relações Internacionais e Direito Internacional pela Damásio Educacional (2020).

second is about how slaughterhouses work in the country and around the world; the third is a discussion of the "animal" view to the law; the fourth is about the national and international legal instruments dealing with animal rights and, finally, a fifth phase, where jurisprudences were studied. This is a study that does not intent to convert the readers into a meatless diet, but rather to provoke a reflection about the theme.

Keywords: International law; National law; Animal rights; Meat trade; Slaughterhouses.

Introdução

Desde os primórdios, o ser humano se alimentava da carne de outros seres vivos. Segundo a revista Exame (BURGIERMAN, 2019), nós, brasileiros, “somos o quarto país do mundo onde mais se come carne bovina. Um brasileiro médio come também 32 quilos de frango e 11 quilos de porco todo ano”, a matéria também menciona que o antropólogo e físico Walter Neves afirma que o homem tem dentição e sistema digestivo típico de onívoros. Em uma pesquisa realizada por Jeffrey I. Gordon e outros pesquisadores da Universidade Washington em Saint Louis, tem-se também que o intestino humano carrega uma bagagem de microrganismos inerentes aos de um corpo onívoro (LOPES, 2008), ainda que isto não signifique que a ingestão de carne seja uma necessidade para a sobrevivência da raça humana.

O objetivo geral deste trabalho não é converter ninguém ao veganismo ou vegetarianismo, mas sim, estudar de forma breve como é o mercado frigorífico no Brasil em termos econômicos e ambientais, como funcionam os abatedouros e quais são os instrumentos jurídicos que tratam sobre a proteção animal, seja no âmbito interno ou externo. A justificativa para esta linha de pesquisa se dá pelo fato de que nos últimos anos foram inúmeras as denúncias de maus tratos a animais em lugares onde são feitos os abates. É evidente que o simples ato de matar um animal, por si só, já é violento o bastante, mas isso não quer dizer que é algo que deva ser feito de qualquer forma simplesmente porque “não há outra forma de se fazer”. Existem instrumentos jurídicos que estabelecem limites ao sofrimento desses seres. Nesta esteira, a hipótese que se levanta é: ainda que existam regulamentações sobre os direitos dos animais, estas não são respeitadas nem durante o manejo, e muito menos no momento do abate.

Pois bem, a título de fundamentação teórica, foram utilizados documentários sobre o tema, além da Constituição Federal, leis nacionais e internacionais, matérias veiculadas pela

Organização das Nações Unidas - ONU, jurisprudências, reportagens jornalísticas e obras de respeitáveis doutrinadores. A primeira metodologia a ser utilizada foi a exploratória, seguida pela hermenêutica, demonstrando, ao final, se a hipótese acima soerguida foi confirmada ou rechaçada.

Assim, iniciam-se estes estudos analisando sobre como o mercado da carne impacta a economia e o ambiente brasileiro e, em seguida, será demonstrado o cotidiano destes animais de corte nos abatedouros não só no Brasil, mas também ao redor do mundo. A partir disto, a análise jurídica será iniciada, demonstrando “quem” são os animais para o Direito: seriam coisas, seriam sujeitos? E por fim, serão trazidas algumas legislações nacionais e internacionais sobre a proteção animal, além de jurisprudências de tribunais estrangeiros e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de modo a discutir se a regulamentação legal é, de fato, eficiente ou não.

1 Uma breve análise econômica e ambiental sobre o mercado frigorífico

O Brasil é um país que possui uma enorme força exportadora, sendo que, conforme matéria publicada pelo Santander (2019), “o Brasil aparece no 27º lugar entre os maiores exportadores do mundo em 2018, segundo um relatório anual divulgado pela Organização Mundial do Comércio (OMC)”. Dentre os produtos que mais são enviados para o estrangeiro estão a soja, o petróleo, o minério de ferro, o grão de café, aviões, milho, automóveis e... a carne.

O problema é que juntamente com este enorme comércio, há consequentes problemas ambientais. No documentário “A Carne é Fraca” (GONÇALVES, 2004), o jornalista Washington Novaes alerta sobre o aumento do consumo de carne nos últimos anos. Segundo ele, são toneladas de carne consumidas anualmente, o que exige cada vez mais espaço para esses animais e cada vez mais água. Para ele, o desmatamento e as queimadas na Amazônia são em função da agropecuária, que também gera, em média, 2 milhões de toneladas de dióxido de carbono no ar por ano. Neste mesmo sentido, Christian Guy Caubet, professor de Direito da UFSC também diz que o consumo de carne tem vários impactos, dentre eles a poluição do meio ambiente e do impacto sobre os recursos hídricos. Em 2005, quando o estudo foi feito, Christian fazia uma comparação interessante: o estado de Santa Catarina teria, àquela época, uma população de cerca de 5 milhões de habitantes, todavia, a população suína equivaleria a 45 milhões de animais.

Ainda em entrevista para o documentário, João Meirelles Filho diz que há um aumento muito grande nas exportações de carne nas últimas décadas, uma vez que a carne brasileira seria mais barata e economicamente viável justamente porque os custos ambientais não são internalizados no valor da carne. Para ele, o comércio de carne é um péssimo negócio para o Brasil. Washington Novaes afirma que essa prática faz com que o país seja visto como um fornecedor de produtos que na verdade têm os preços controlados pelo mercado internacional.

Todavia, a despeito destas opiniões, a verdade é que o brasileiro realmente produz muita carne, mas também faz muito dinheiro girar a partir deste negócio. A revista Veja (CURY, 2017) publicou uma reportagem onde afirma que o Brasil é hoje o segundo maior produtor de carne bovina e de frango do mundo – e líder global em exportações de carne bovina. O que isto quer dizer? Que somente em agosto de 2019, foram exportadas mais de 150 mil toneladas de carne bovina, segundo informações da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne – ABIEC (ESTADÃO, 2019). Veja-se que estes são apenas números de carne bovina e em um único mês, o que faz presumir que o número de exportações por ano é muito superior, considerando as carnes suínas e aviárias, por exemplo.

Dentre os locais que mais importam carne brasileira, temos: Hong Kong, Arábia Saudita, Rússia, Japão, Holanda, Egito, Emirados Árabes, Chile, Irã, Itália, Reino Unido e China. Quanto a este último país, por exemplo, somente no mês de setembro de 2019, o Ministério da Agricultura brasileiro divulgou que 25 novos frigoríficos foram liberados para exportar carnes para os chineses, o que inclui animais como gado, aves, suínos e asininos. Além disso, a intenção do país asiático, segundo dizeres de Xi Jinping, é dobrar o consumo de carne até 2026 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Evidente que não apenas de trocas internacionais vive o mercado frigorífico tupiniquim. O brasileiro tem naturalmente uma cultura do “churrasco”, especialmente nos estados localizados ao sul do país. Estima-se que uma pessoa consuma aproximadamente 34 quilos de carne por ano (BEDUSCHI, 2001) e que cerca de 80% da produção frigorífica seja destinada ao mercado interno (RURAL CENTRO, 2016) e a tendência é continuar a crescer, visto que, segundo informações de O Globo (2019), as pessoas estão consumindo mais carne em virtude da contínua melhora aquisitiva. Todas essas vendas movimentam bilhões de dólares todos os anos para o país, o que torna inegável a força deste mercado para a economia.

Isto é ainda mais reforçado pela mídia. Em determinada propaganda televisiva, mostra-se a criação de perus, desde o nascimento, até o abate, só que esta última parte, evidentemente, é cortada da programação e, ao final, é mostrado um suculento peito de peru

defumado em uma mesa decorada. Por fim, tem-se o seguinte slogan "agro é tech, agro é pop, agro é tudo". Ou seja, agropecuária é tecnológica, é popular, é tudo. Mas tudo o que? O que mais poderia ser inserido neste "tudo"? Ao chegar neste ponto, é preciso iniciar outra reflexão.

Ora, toda esta estrutura montada especialmente para abastecer os mercados internacionais e nacionais geram custos, mas que não significam apenas em questão de dinheiro, mas sim, de vidas. Do ponto de vista econômico, a agropecuária pode sim ser tecnológica, ser popular e ser tudo e por "tudo" entendemos por uma renda gigantesca, aumento da poluição e claro, do desmatamento. Segundo texto escrito por Ana Carolina Amaral (2019), a ocupação de áreas por gados é uma das principais causas para a destruição das nossas florestas. O Green Peace (2018) produziu um relatório chamado "A Farra do Boi na Amazônia" onde denuncia ferrenhamente os estragos que a agropecuária tem causado para o "pulmão do mundo".

Segundo os estudiosos daquele relatório, o governo brasileiro financia a expansão do gado na Amazônia, sendo que "o governo Lula destinou R\$ 340,3 bilhões ao apoio da agricultura e da pecuária no Brasil. 83% desse total, ou R\$ 283,9 bilhões, foram destinados à agropecuária empresarial" (GREEN PEACE, 2018). Ao que parece, esta tendência talvez permaneça intacta nos próximos anos, uma vez que o atual presidente, Jair Messias Bolsonaro é manifestamente um apoiador das práticas agropecuárias.

Seguindo ainda na esteira do "agro é tech, agro é pop, agro é tudo", este "tudo" da também pode ser entendido como a perda de milhares de vidas animais todos os anos para que esta indústria possa ser movimentada. Ou seja, apesar de a indústria frigorífica movimentar grande parcela da economia brasileira, ela também é a principal responsável pelos problemas ambientais do país, bem como produz uma matança indiscriminada de animais de vários tipos. Assim, a partir deste momento, considerando os vultosos gastos e lucros gerados a partir da produção frigorífica, entra-se em outro tópico de suma importância para esta pesquisa: a análise acerca do cotidiano dos animais nos lugares designados para os abates.

2 Os matadouros no Brasil e no mundo

Em artigo escrito por Peter Singer (2001), é feita uma comparação de que o que se faz com os animais no mercado frigorífico poderia ser considerado como um tipo de holocausto. A ideia é interessante porque um dos interlocutores do diálogo transcrito no

texto diz que não compararia o que os nazistas fizeram com pessoas ao que os humanos fazem com os animais não humanos, ao passo que o outro interlocutor argumenta que “uma comparação não é necessariamente uma identificação” e que crimes contra humanos e contra animais “ambos se baseiam num princípio de que o poder tem razão e os fortes podem fazer o que quiserem com aqueles que se encontram sob o seu domínio”. Há a ideia também de que as pessoas, em geral, preferem não se conscientizar sobre o mal que está a ser feito. É preferível não pensar que um pedaço de carne já foi um ser vivo.

Em 2005, com a assinatura norte-americana, era lançado um dos documentários mais chocantes, não só sobre a indústria da carne, mas sobre o tratamento que nós, humanos, dispensamos aos animais e ao meio ambiente. Intitulado como “Terráqueos” e com a narração do ator e ativista Joaquin Phoenix, uma das frases que definem o longa metragem é: “um dos filmes mais violentos de todos os tempos...só que este é real”. No Brasil, apesar de grande parte da produção de carne sofrer um estrito controle de higiene, existem ainda muitos abatedouros clandestinos e que funcionam sem qualquer permissão ou meios próprios para tanto. Isto gera um problema de saúde pública, valendo a menção de que, muitas vezes, neste tipo de lugar os abates são feitos de formas cruéis, o que, inclusive, gera protestos e denúncias. Carlos Alberto Magioli explica a situação que acontece com bovinos, suínos, caprinos, aves e até equinos nos abatedouros clandestinos (2017):

Nestes estabelecimentos, bovinos de todas as condições, na maioria das vezes doentes, são submetidos a um ritual comparado aos mais terríveis massacres, abatidos sem as mínimas condições de higiene, muitas vezes embaixo de árvores ou em galpões improvisados, com piso de terra batida ou com arremedo de pavimentação, por pessoas e até crianças sem qualquer preparo e rodeadas por cães e outros animais a espera de restos que são atirados ali mesmo (...)

O sangue que escorre dos animais moribundos fica por ali mesmo sendo pisoteado pelos operários desta carnificina, ou conduzido através de valas abertas no próprio solo para córregos ou rios, concorrendo para uma intensa contaminação da água que outras pessoas à frente irão utilizar para se banharem ou para uso doméstico, inclusive para o preparo de alimentos.

Moscas e outros insetos povoam este quadro e não raro, ratos e até mesmo urubus dividem o luto banquete e deixam a sua colaboração para o processo já acentuado de contaminação da carcaça.

As partes não aproveitadas das carcaças são jogadas nos terrenos ao redor para deleite das aves de rapina, ao fim do qual o odor de carne deteriorada é insuportável, atraindo outros visitantes famintos ou servindo de meio de contaminação ambiental e de transmissão de doenças para outros animais semelhantes.

No artigo “A clandestinidade na produção de carne bovina no Brasil”, João Felipe Cury Marinho Mathias (2008) estima que haja um percentual de 30% a 50% de abatedouros clandestinos no país e isso apenas no setor bovino, sem contar os outros tipos de animais, o que, com certeza, faria esses números crescerem muito mais. O que isto significa? Carnes de péssima qualidade na mesa do consumidor, e pior, métodos ainda mais cruéis e brutais de assassinato dos “produtos vivos”.

Ocorre que mesmo nos abatedouros legalizados, a situação não é tão diferente, uma vez que os “produtos” passam por enormes sofrimentos antes que sejam finalmente abatidos. Para exemplificar, traz-se a estes escritos o cotidiano de alguns dos animais mais consumidos ao redor do mundo: os bovinos, os suínos, as aves e os peixes.

O gado tem uma trajetória bastante desafortunada, seja ele leiteiro ou de corte. As vacas leiteiras permanecem constantemente grávidas e, assim que seus filhotes nascem, são retirados delas. Alguns bezerros se tornam carne de vitela ou “babybeef”, mas até atingir este “estágio”, eles são confinados e amarrados em pequenos espaços escuros, alimentados apenas à base de leite e depois mortos. Já os bois adultos chegam aos frigoríficos e já começam a ser manejados para o abate, formando filas em corredores onde recebem choques das chamadas “pistolas pneumáticas”, que são utilizadas na tentativa de insensibilizar o animal, após isso, ele é içado pelas patas e sangrado, ainda vivo. É comprovado que, na verdade, essas pistolas possuem eficácia duvidosa, de modo que o animal permanece consciente durante todo o processo. Segundo o texto escrito por Denis Russo Burgierman (2018), “o abate a marretadas está proibido no país, o que não quer dizer que não aconteça – já que quase 50% dos abates são clandestinos e, portanto, sem fiscalização”. Ou seja, por qualquer meio que se olhe, o abate continua sendo extremamente violento.

Com os suínos, a situação é bem parecida. As porcas grávidas são mantidas em locais minúsculos e ao nascerem, os filhotes são castrados sem quaisquer anestésias. Já adultos, eles esperam pela morte todos amontoados e, uma vez recepcionados nos abatedouros, formam fileiras e também recebem choques elétricos na cabeça, que os deixam atordoados. Da mesma forma que os bovinos, são pendurados e sangrados.

Quanto às aves, tem-se que as galinhas, por exemplo, nascem em chocadeiras artificiais e permanecem em “gavetas” minúsculas, aos montes e com dificuldade para se mexer e até mesmo respirar. Os filhotes que são “aproveitáveis” vão para o comércio, enquanto aqueles pintinhos que são considerados descartáveis, são triturados ainda vivos. Já na fase adulta, as galinhas permanecem em gaiolas sob constante estresse e têm seus bicos

cortados para que não pratiquem o canibalismo. No momento da morte, elas ficam em esteiras penduradas pelos pés, são atordoadas por meio de choques e logo em seguida são sangradas no pescoço. Em alguns países do mundo, como na França, existe o famoso – e cruel- *foie gras*. Patos, gansos e marrecos são criados e engordados forçosamente muitas vezes através de canos que injetam os alimentos nas gargantas dos animais até o estômago. Assim, uma vez que seus fígados estão inchados, esses animais são mortos e deles é feito um patê gorduroso e caríssimo.

Os peixes, ainda que não possam emitir sons, como os outros animais, também sentem dor (JABR, 2018). Ao serem privados das águas, morrem por variados processos, o que não é tão rápido quanto muitas pessoas pensam, mas pelo contrário. Quando morrem asfixiados, existem alguns peixes que sufocam em 30 minutos, outros, em uma hora, e outros, em até quatro horas. Quando são descascados (cortados ainda vivos), chegam a permanecer com suas atividades vitais por entre 10 a 50 minutos (ANIMAL FREEDOM, 20--).

Todas essas informações servem para demonstrar que não existe “abate humanitário”. Segundo informações de Sérgio Greif (2009), esta seria uma prática que englobaria um “conjunto de procedimentos que garantem o bem-estar dos animais que serão abatidos, desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico”. É muito comum encontrar revistas ou até mesmo sites especializados em agropecuária que defendem que as carnes comercializadas por determinadas empresas provêm desta técnica de abate que, em tese, deveria produzir menor sofrimento nos abatedouros. A título de exemplo, é importante trazer alguns destes dizeres retirados do site “Proteção Animal Mundial” (20--) para que se possa fazer uma análise mais apurada:

Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessário antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais. Frente a tal evidência, trabalhamos não só com empresas de alimentos, mas também com governos e pesquisadores do Brasil, da China e da Indonésia na promoção do abate humanitário. As parcerias que formalizamos têm ajudado os profissionais da área a adotarem tais práticas que tragam menos sofrimento aos animais.

As mudanças efetuadas em frigoríficos após os nossos treinamentos incluem:

- Utilização de técnicas humanitárias de manejo dos animais;

- Insensibilização dos animais antes do abate, evitando o seu sofrimento desnecessário;
- Utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais;
- Manejo dos suínos em grupo para reduzir o estresse de cada animal;
- Instalação de lâmpadas azuis para acalmar as aves;
- Uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

Ora, o simples fato de tirar a vida de outro ser, por si só já é contraditório à ideia de que isso pode ser feito de forma “humana”, mas, de qualquer forma, é possível perceber que esta seria uma “solução” viável para reduzir o sofrimento de animais em frigoríficos, já que extinguir totalmente o mercado da carne seria impossível nas atuais circunstâncias. Ocorre que esta realidade está longe de ser atingida. O simples manejo e o próprio ambiente dos abatedouros, seja de suínos, bovinos, caprinos, aves, etc, já produz estresse e adrenalina nos animais, pois, ao verem os seus companheiros de confinamento serem mortos, eles já sabem que serão os próximos. Ou seja, trocando em miúdos: abate humanitário não existe, é apenas uma denominação cheia de eufemismos para que os consumidores pensem que não estão prejudicando o meio ambiente e... consomam mais carne. Neste sentido, Sérgio Greif (2009) defende:

A insensibilização que antecede o abate não assegura que o processo todo seja livre de crueldades, especialmente porque o sofrimento não pode ser quantificado com base em contusões e mugidos de dor. Qualquer que seja o método, os animais perdem a vida e isso por si só já é cruel.

Caso todo o problema inerente ao abate de uma criatura sensível se resumisse à dor perceptível, matar um ser humano por essa mesma técnica não deveria ser considerado um crime. Caso o conceito de abate humanitário fizesse sentido, atordoar um ser humano com uma marretada na cabeça antes de sangrá-lo e desmembrá-lo não seria um crime, menos ainda matá-lo com um tiro certo na cabeça.

No mesmo sentido, em entrevista para o documentário “A Carne é Fraca” (GONÇALVES, 2004), Marly Winckler defende que a indústria continua explorando a imagem de que a carne que é vendida, não é um animal que foi morto, o que impede que as pessoas façam a conexão entre aquilo que elas estão consumindo e um cadáver. A exemplo disso, ela cita o Lequetreque da Sadia, que está sempre feliz e embarca em várias aventuras. Isto, além de fantasioso, poderia até mesmo ser considerada propaganda enganosa.

Pois bem, diante das considerações tecidas acima, surgem alguns questionamentos: apesar de o mercado da carne ser um tema “indigesto” de ser discutido, é possível afirmar que existem muitas irregularidades em seu manejo, não apenas nos abatedouros legais, mas também nos clandestinos, e por irregularidades, não se refere apenas àquelas sanitárias, mas também no sentido de impingir sofrimento aos animais que ali estão, não só à espera do abate, mas durante toda sua vida, haja vista que são criados muitas vezes em condições precárias que os leva a uma existência miserável moldada pelo medo e estresse.

Assim, este tópico demonstrou de forma incontestável que o cotidiano de animais de corte é, no mínimo, miserável, o que não deveria jamais acontecer, tanto por questões de ética ambiental quanto por questões morais. Considerando, portanto, que estes “produtos” são seres vivos, chega-se então a um dos pontos mais importantes deste trabalho: o de discutir sobre “quem” são os animais a partir de uma ótica jurídica.

3 Os animais e suas definições jurídicas

Em décadas passadas, os animais não humanos eram vistos como meros objetos, fossem para o trabalho, para a domesticação, para o entretenimento ou para servirem como alimentos. Com o decorrer do tempo, esta mentalidade foi sendo alterada por inúmeros fatores, mas especialmente pelos culturais e científicos. Em “A Carne é Fraca” (GONÇALVES, 2004), Washington Novaes menciona que uma das grandes nuances que têm surgido nos últimos anos é o olhar voltado para os direitos dos animais, haja vista que pesquisas afirmam que eles possuem sensibilidade, inteligência e capacidade social. Isto tem tomado grandes proporções, ao passo que os animais deixam de ser “coisas” e passam a ser vistos como “seres vivos”. Foram produzidas pesquisas que se basearam em quatro parâmetros: comportamentais, neurológicos, farmacológicos e evolutivos. A partir destes estudos, foi concluído que os animais são seres sencientes. A definição de senciência, para o dicionário, seria aquele “que sente ou tem sensações; sensível; que tem impressões” (MICHAELIS, 2019). De acordo com o texto escrito para o Correio Braziliense (2014), a médica veterinária e pós-doutora Carla Moreno afirma que

(...) os animais se comportam como seres humanos, além de apresentarem estrutura nervosa semelhante à do homem. Por exemplo: algumas das substâncias liberadas diante de sensações de medo, ansiedade e alegria nos seres humanos também estão presentes nos animais. Segundo Carla, existe uma explicação evolutiva para isso:

tais sentimentos auxiliam na sobrevivência das espécies e, por isso, eles predominaram nos seres humanos e nos outros animais.

No mesmo sentido, a Declaração de Curitiba, assinada em 2014 após o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal tem como fundamento a seguinte afirmação: “Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não podem ser tratados como coisas”. A partir deste entendimento, segundo artigo de Edna Cardozo Dias (2006), “o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo”. A autora continua dizendo:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2006, p. 120).

O argumento trazido por Edna Cardozo Dias é extremamente interessante. Ora, se uma empresa, considerada pessoa jurídica, é detentora de direitos, por que um animal, que é um ser vivo e senciente, não o poderia ser? Em artigo publicado pela Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA (2015) no JusBrasil, tem-se que no Brasil “tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015 que visa incluir no Código Civil em seu art. 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: ‘animais não serão considerados coisas’”. O problema é que o projeto de lei se encontra arquivado desde o final de 2018 (SENADO FEDERAL, 2019).

Seguindo esta linha de pensamento, Reginaldo José Horta escreveu sua dissertação de mestrado sob o título: “Por uma ética não especista: Peter Singer e a questão do estatuto moral dos animais não-humanos”. Em um dos tópicos, onde se discute sobre o valor da vida e o

status moral de animais sencientes, de pessoas humanas e de pessoas não humanas, Horta escreve:

No que diz respeito aos primatas antropoides (*monos*), observa Dawkins, admitimos nossa semelhança com eles, embora raramente nos demos conta de que, mais do que parecidos com os macacos, nós “*somos macacos*”. Nosso ancestral comum com os chimpanzés e os gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os macacos asiáticos (gibões e orangotangos) – provas moleculares sugerem que esse ancestral comum entre nós e os chimpanzés viveu na África entre 5 e 7 milhões de anos atrás – e não existe nenhuma categoria natural que inclua os grandes primatas mas que exclua os humanos. O problema é que os elos intermediários entre nós e eles não existem mais. *Não fosse por isso, afirma Dawkins, nossas leis e preceitos morais seriam muito diferentes* [grifo nosso]. (DAWKINS, 2005, p. 45 apud HORTA, 2015, p. 113).

Há ainda o entendimento contrário. No caso específico do Brasil, Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli (2017) escrevem que a exploração econômica moderna acabou por relegar aos animais o status de *res*, o que gerou uma objetificação também no plano jurídico. Eles concluem o artigo dizendo que, no Brasil, ainda que os animais não tenham efetivamente *status* de sujeitos de direito na lei, há interpretações neste sentido, o que poderia ser feito a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Todavia, eles dizem que referida disposição legal somente confere proteção à fauna, mas não estende a personalidade jurídica aos animais, encerrando sob os seguintes dizeres: “animais não são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro e por conseguinte não têm direitos na acepção que o sistema jurídico dá ao termo” (HACHEM e GUSSOLI, 2017, p. 158).

Pois bem, diante destas ideias acima expendidas, o que se pode concluir é: ainda que os animais sintam dor, solidão, alegria, medo, é evidente que eles deveriam ser sujeitos de direito, porém na prática, ainda não o são no Brasil. Em realidade, eles podem ser apenas considerados como objetos de direito, assim como um carro, por exemplo, que seria uma propriedade de algum sujeito de direitos (pessoa física ou jurídica). Isto não quer dizer, todavia, que eles não tenham a proteção legal, o que faz levantar as seguintes questões: quais são estes direitos? Seriam eles respeitados? Como as legislações internacionais e a nacional abordam estas discussões? A resposta para tanto será introduzida no próximo tópico, onde estudaremos algumas perspectivas na seara global e na nacional.

4 Os direitos dos animais sob a ótica mundial

No âmbito internacional, em janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, era promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e “foi o primeiro documento internacional a reconhecer que os animais tinham direitos e deveriam ser respeitados e protegidos pelo homem” (GAZETA DO POVO, 2009). Interessante anotar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos somente surgiu em 1948, mas, mesmo antes desta data, já existiam documentos que pregavam a proteção dos indivíduos, sendo que o mesmo não aconteceu com os animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apesar de sucinta, estabelece um grande avanço nesta seara, o que se percebe já no preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Esta primeira parte da Declaração (1978) já demonstra que o desrespeito a estes preceitos compromete o meio ambiente sustentável, uma vez que muitas espécies estão sendo subjugadas e até mesmo dizimadas. Os próximos artigos também demonstram grandes conquistas para os defensores dos direitos dos animais, de modo que, torna-se interessante a análise de cada um deles no contexto a que se propõe este trabalho. Vejamos:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

A concepção de “direito à vida” pode ser entendida nos mesmos moldes daqueles compreendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, de se ter uma existência enquanto corpo físico. Ora, a partir desta definição, é possível concluir que, apesar de o direito à vida não ser hierarquicamente superior a nenhum outro, ele pode ser considerado primordial, pois, uma vez protegida a vida dos animais, outros direitos serão decorrentes. Em realidade, conforme visto nos tópicos anteriores e, especialmente em relação ao comércio da carne, o direito à vida e ao respeito são ceifados dos animais de corte, e, por consequência, são explorados e exterminados para fins comerciais. Neste sentido, o artigo 3º é mais específico:

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Pois bem, ao longo dos anos, vários abatedouros – clandestinos ou não – foram denunciados devido às suas práticas cruéis no manejo dos bichos, não só no Brasil (G1, 2013) como também no mundo todo, a exemplo da França (OLHAR ANIMAL, 20--). No artigo acima transcrito, além da questão dos maus tratos, tem-se um tema muito delicado: a necessidade de se matar animais nos abatedouros. É realmente preciso que se provoquem tantas mortes? Do ponto de vista econômico, sim; do humanitário, não, sendo este o motivo pelo qual tantas pessoas estão deixando de consumir carne. A partir deste momento, a Declaração (1978) passa a tratar sobre animais selvagens, animais de trabalho e animais para experimentação, porém, no artigo 9, tem-se a cerne desta pesquisa:

ARTIGO 9: Quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Neste artigo 9, em específico, teríamos a definição do que seria um “abate humanitário”, ou seja, o documento mais importante no âmbito internacional, não proíbe que animais sejam mortos para alimentação, mas sim, estabelece diretrizes para que não haja sofrimento desnecessário àqueles que serão abatidos. Por que isso? Porque em 1978, o comércio da carne já era consolidado, motivo pelo qual, os indivíduos que elaboraram a

Declaração sabiam da impossibilidade de se proibir totalmente a atividade dos matadouros. Assim, a Declaração continua mencionando sobre a exploração animal para divertimento do homem, sobre o genocídio, sobre tratar com respeito o animal morto, mas principalmente, em seu último artigo, traz a seguinte redação:

Artigo 14º

1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Pois bem, o artigo 14º não só equipara os animais aos humanos, como declara que todos os Estados devem ter órgãos próprios de proteção. Assim, considerando que no âmbito global a Declaração seria o instrumento jurídico mais importante, é neste momento que se passa a analisar a legislação interna de nosso país para avaliar se o artigo 14º realmente está sendo cumprido como deveria.

No Brasil, é possível fazer uma linha do tempo com os principais instrumentos jurídicos que versam sobre esse assunto. O primeiro deles surgiu ainda no governo de Getúlio Vargas, com o Decreto nº 24.645/1934. Nos primeiros artigos temos as seguintes especificações: todos os animais são tutelados pelo Estado (artigo 1º), aquele que praticar maus tratos aos animais, sejam seus ou não, incorrerá em multa em até mesmo em prisão (artigo 2º). Já o artigo 3º é bastante extenso e tipifica quais seriam os casos de maus tratos, sendo que os incisos mais importantes para este estudo seriam o I, II, VI, VII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
(...)

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

(...)

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza

sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

(...)

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

(...)

É importante ressaltar a relevância deste Decreto (BRASIL, 1934), já que ele surgiu até mesmo antes da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), ou seja, na década de 30, o governo brasileiro teve a iniciativa de se elencar um rol de atitudes consideradas maus tratos, o que não foi feito no instrumento internacional. Outro aspecto interessante de se notar, é que naquela época, o Brasil ainda era um país de economia bastante ruralista, motivo pelo qual, uma das grandes preocupações do Decreto era não permitir os maus tratos dos animais enquanto eles trabalhavam, fosse no transporte de pessoas (veículos de tração animal) ou no trabalho do campo. Porém, ao analisar referido texto jurídico, percebe-se que o animal ainda era visto como um ser “coisificado”, o que pode ser comprovado pelo artigo 17, que dispõe que “a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

Em 1940 era promulgado o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), que apenas se refere aos animais como objetos. No artigo 162, trata do crime de supressão ou alteração de marca em animais, tipificando esta conduta como “Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade” com pena detenção, de seis meses a três anos, e multa. Nos artigos 164, 180-A e 259 também é possível verificar esta “coisificação” animal apenas com viés financeiro, conforme demonstrado pelas transcrições abaixo:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A Lei 5197/67 dispõe sobre a proteção da fauna. Aqui, as disposições são mais específicas e voltadas para os animais silvestres, mas mesmo assim, são de suma importância. Em 1988, após 54 anos desde a promulgação do Decreto de Getúlio Vargas, os direitos dos animais apareceram novamente, porém desta vez com menos força, na Constituição de República Federativa do Brasil. No Capítulo VI, destinado a tratar sobre o meio ambiente, o artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”. Todavia, o §7º diz que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Ora, há diversas manifestações culturais, especialmente no Brasil, que induzem os animais a um sofrimento inigualável, motivo pelo qual, este §7º merece duras críticas.

Atentando-se a isso, é preciso ressaltar que existem algumas decisões trazidas pelo Supremo Tribunal Federal (2018) que demonstram que com o passar dos anos, até mesmo as manifestações culturais devem ser limitadas para que não haja sofrimento de animais. Pode-se citar, portanto, a decisão do RE 15351/1998, que diz que a prática da “farra do boi” é contrária aos ensinamentos constitucionais bem como a ADI 4983/2017, também declarou inconstitucional a “vaquejada”.

Em 1989 foi sancionada a Lei 7.889 (BRASIL, 1989) que “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”. Em momento algum dos artigos é possível ver a simples menção à proibição de possíveis maus-tratos, mas tão somente se fala sobre as condições sanitárias, que devem ser adequadas. As Constituições Estaduais brasileiras também fazem menção à proteção dos animais. A título de exemplo, pode-se citar a Constituição do Estado de Minas Gerais (1989), onde, no artigo 214, destinado a tratar sobre Meio Ambiente, diz-se no §1º, inciso V, que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora atentando-se para práticas cruéis que incutem sofrimento aos animais ou lhes provoque a extinção.

A Portaria 304/1996 (BRASIL, 1996) dispõe sobre “embalagem, estocagem, distribuição e comercialização nos estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos”, ou seja, mais uma vez, não há sequer menção ao modo de tratar os animais, que são chamados simplesmente de “produtos de abate”.

Já em 1998, surge a Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. No artigo 15, inciso II, alínea “m”, tem-se que para aqueles que cometem infrações contra o meio ambiente, são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime ter o agente se utilizado do emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais. No Capítulo V, Seção I, denominada “Dos Crimes contra a Fauna”, o artigo 32 classifica como crime a prática ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Seguindo na mesma seção, um dos artigos mais interessantes para este estudo é o 37, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Ou seja, diante das disposições contidas na Lei dos Crimes Ambientais, pode-se interpretar que no Brasil, o abate, em si, não é considerado crime, desde que seja feito sem crueldades – se é que isto é possível. Neste aspecto, é inegável que a Lei 9.605/98 tem uma enorme importância em nosso ordenamento jurídico, todavia, a crítica que se faz é que deveria haver disposições específicas acerca das questões agropecuárias, uma vez que estas e o meio ambiente estão intimamente conectados.

O Código Civil de 2002, também traz uma posição muito tímida sobre os animais, mas segue o viés do Código Penal de 1940, tratando-os apenas como propriedades. A título de exemplo, pode-se citar a Seção V intitulada “dos vícios redibitórios”, onde, no artigo 445, §2º, trata-se sobre a venda dos animais. No Capítulo X, “das preferências e privilégios creditórios”, no artigo 964 diz-se que tem privilégio especial sobre os produtos do abate, o credor dos animais. No artigo 1.313, tem-se que o proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. O artigo 1397, fala-se sobre o

fato de que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário. Por fim, os artigos 1442 a 1447 mencionam em quais situações os animais podem ser objeto de penhor.

Em 2018, foi publicada a Portaria nº 62 onde se regulamenta tecnicamente o manejo pré-abate e o abate humanitário “a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários”. A palavra “desnecessários” já é passível de crítica, ao passo que, ao se interpretar a letra da lei, conclui-se que dores e sofrimentos necessários seriam aceitáveis, mas os “desnecessários”, não. O artigo 4º menciona vários termos técnicos, como “insensibilização” e “abate”, sendo que também dispõe sobre o assassinato para fins religiosos e sobre a caça. Já o artigo 5º estabelece:

Art. 5º Todo animal destinado ao abate deve ser submetido a procedimentos humanitários de manejo pré abate e abate.

§ 1º É vedado espancar os animais, agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor, medo ou sofrimento desnecessários.

§ 2º No caso de aves e lagomorfos será permitido erguê-los pelas patas somente durante a pendura.

A transcrição acima demonstra, mais uma vez, que é possível que se promova o abate, desde que os animais não sofram desproporcionalmente. Os demais artigos da Portaria (2018) também são de extrema relevância, pois estabelecem diretrizes do manejo, como, por exemplo, não promover a superlotação em currais, construir estabelecimentos com pisos que evitem escorregões, “armazenar” os bichos em locais arejados, não permitir que os animais fiquem muito tempo sem se alimentar, dentre outros. É interessante mencionar o artigo 17, cujo teor é o seguinte: “Todo estabelecimento que desenvolva atividade de abate deve designar um responsável pelo bem-estar animal em sua unidade industrial.”, todavia, no §2º, artigo 28, é permitido que se dê choques no bicho que recuse se mover. Ou seja, há uma contradição aqui. Pelo teor da Portaria, os animais devem estar “confortáveis” no momento de sua morte, mas se isto não for possível, a eles podem ser impingidos instrumentos de tortura.

Pois bem, considerando que no Brasil os instrumentos jurídicos anteriormente citados são os mais relevantes para o assunto, somos levados a investigar como estas práticas ocorrem em outros Estados. Em várias partes do mundo, a legislação já caminha no sentido de também considerar o animal como um sujeito de direitos, como por exemplo, a França, a Nova Zelândia, Alemanha e Suíça, onde os animais também são colocados na categoria de seres sencientes (SERRÃO, 2015). Em 2003, no Código Civil suíço, o artigo 641, inciso II, “descoisificou” a imagem dos animais, ao passo que o Código Civil francês, que foi elaborado

em 1804, foi modificado em 2015, também dizendo que os animais possuíam sentimentos (SOUZA; SOUZA, 2018). A Lei Fundamental da Alemanha (1949) garante em seu artigo 20, que existe o direito aos gêneros de produtos alimentícios, o que inclui a carne, mencionando que todos os animais devem ser protegidos. Por fim, a Nova Zelândia, que alterou sua lei em 2016 e também determinou a proibição do uso de animais em testes cosméticos (ECYCLE, 2016). Neste sentido, é evidente que muitos outros países têm disposições parecidas com estas, todavia, de modo a não estender ainda mais este texto, tais informações serão poupadas.

É importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas – ONU se manifestou recentemente no sentido de que a pecuária é uma das principais razões para o efeito estufa, sendo que várias empresas já buscam soluções alternativas para este problema, podendo-se citar a fabricação de “carnes” vegetais (ONU, 2018). O ecologista Hans-Otto Pörtner, segundo reportagem da Revista Galileu (2019), diz que a intenção não é dizer às pessoas sobre o que elas devem por em seus pratos, todavia, a redução do consumo de carne seria de extremo benefício ao planeta.

As legislações trazidas a estes tópicos demonstram duas situações: (1) a legislação é muito parca e não abrange todas as formas de proteção de direitos que os animais deveriam ter, especialmente aqueles que serão abatidos para consumo e (2) os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais não são de grande efetividade para a proteção dos direitos dos animais, uma vez que muitas das disposições ali positivadas não são levadas a cabo nem pelos Estados e nem pelos particulares – e por particulares, pode-se entender uma referência a empresários do ramo alimentício. A partir destas duas conclusões, de modo a corroborá-las, torna-se interessante um estudo de jurisprudência acerca do tema, conforme será visto a seguir.

5 Jurisprudência

A intenção deste tópico é estudar como as cortes brasileiras e internacionais têm decidido acerca dos maus tratos a animais, em especial, aqueles que nascem e são criados para o consumo humano. Para tanto, de modo a não se estender muito, foram utilizadas duas fontes de pesquisa: o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - um dos estados brasileiros que mais consome carne e Supremo Tribunal Federal, onde foram buscadas jurisprudências internacionais.

Quando se analisam as decisões de acórdãos divulgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, percebe-se que a maioria dos assuntos é apenas em relação aos maus tratos de animais silvestres, mas não só. Há algumas decisões que falam justamente sobre a “vida” dos animais nos abatedouros, todavia, com um viés diferente do esperado. Vejamos o teor de algumas delas:

EMENTA: PENAL ESPECIAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - MATÉRIA-PRIMA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO - CARNE BOVINA - ABATE DE ANIMAL EM CURRAL DE FAZENDA - CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - INCERTEZA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO.
- Não obstante demonstrado que a carne estava em condições impróprias ao consumo, pelo fato de o local de abate não respeitar as regras higiênico-sanitárias, a caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 requer a existência de provas seguras da destinação mercantil da matéria-prima ou mercadoria, à míngua da qual deve prevalecer a absolvição à luz do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.11.012796-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019) (BRASIL, 2019)

A decisão sequer cita que houve maus tratos ou algo semelhante, mas tão somente se limita a mencionar que a “mercadoria” não foi produzida de acordo com as condições higiênicos-sanitárias adequadas, todavia, não com este viés, mas sim, em se tratando de “crimes contra as relações de consumo”, o que demonstra que o animal ainda é visto pela justiça brasileira como um mero objeto. A próxima decisão a ser demonstrada neste texto traz um conteúdo semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMES AMBIENTAIS - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 7º, INCISO IX, C/C ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90, NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98 E NO ART. 54 C/C ART. 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/98 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO AO CONSUMO - PERÍCIA TÉCNICA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - MATERIALIDADE INCOMPROVADA - ABSOLVIÇÃO. Para a configuração do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a comprovação, mediante perícia, de que a mercadoria seja imprestável ao consumo, não bastando a mera presunção de sua impropriedade pelo fato de o réu ter em depósito produto de origem animal sem documentação comprobatória de procedência e registro no órgão oficial. O art. 32, da Lei nº 9.605/98 determina a punição da conduta dolosa daquele que pratica ato de abuso, maus-tratos, ferimento u mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Apesar de a adoção de cuidados adicionais tanto para a manutenção quanto para o corte de animais seja desejável, para a configuração do delito é necessária prova de que os procedimentos adotados no açougue para o abate, tradicionalmente utilizados pela comunidade local, causem sofrimento aos animais além daqueles esperados para aquela atividade comercial.

Embora recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça definam que o delito previsto no art. 54 c/c art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/98 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana ou a mortandade de animais ou, ainda, à destruição significativa da flora, para sua configuração, o órgão acusador deve demonstrar que a poluição de fato ocorreu e que o bem jurídico tutelado foi exposto a perigo. Não havendo provas suficientes nos autos acerca da materialidade ou da autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, conseqüentemente, a absolvição dos denunciados. (TJMG - Apelação Criminal 1.0120.16.000406-1/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 24/01/2019) (BRASIL, 2019)

Neste acórdão, já é possível perceber que o Magistrado ao menos citou a questão da crueldade nos abatedouros, mencionando alguns instrumentos jurídicos importantes, como a Lei dos Crimes Ambientais. Entretanto, a decisão peca quando diz que “apesar de a adoção de cuidados adicionais tanto para a manutenção quanto para o corte de animais seja desejável (...)”. Ora, estes cuidados no “corte” dos animais não deveria ser algo “desejável”, mas sim, imposto. É interessante anotar que nos dois casos, os réus foram absolvidos.

Há ainda outra decisão interessante no processo de nº 1.0090.15.002697-0/001, em uma apelação criminal decidida pela Desembargadora Kárin Emmerich (BRASIL, 2016), onde os acusados, aparentemente furtaram um animal e o abateram, umas das questões ali levantadas era que o animal havia sido avaliado em R\$ 1.200,00. Ou seja, considerou-se que “um bem” havia sido objeto de crime, e não um ser vivo. Mas ao aprofundar a pesquisa, foi encontrado um acórdão que destoa dos demais aqui citados, pois que nesta decisão, vê-se que uma das práticas ilícitas ocorridas no caso *sub judice* foi justamente os maus tratos aos animais:

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ABATEDOURO CLANDESTINO - AUSÊNCIA DE LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONFISSÃO DO APELANTE - REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - IRRELEVÂNCIA - MAUS TRATOS - ANIMAIS AMARRADOS - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DEPÓSITO DE COISA NOCIVA À SAÚDE - MATERIALIDADE AUSENTE - NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NOCIDIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PENAS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS COMO FAVORÁVEIS - REDUÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o magistrado sentenciante dispôs de forma suficiente sobre os motivos que o levaram à condenação, mencionando as provas produzidas e expondo as razões do seu convencimento, incabível é a tese de nulidade da sentença. - Aquele que mantém serviço potencialmente poluidor sem o necessário licenciamento pratica o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, independente de comprovação de efetivo dano ao meio ambiente. - Comprovado que os animais vivos encontrados no estabelecimento clandestino sofriam maus tratos, deve ser mantida a condenação do recorrente pelo crime descrito no art. 32 da Lei 9.605/98. - Para a caracterização do tipo penal insculpido no art. 278 do CPB é essencial a comprovação da efetiva nocividade do produto à saúde, não sendo suficiente a elaboração de laudo

afirmando que podiam causar danos àqueles que o consumissem. (TJMG - Apelação Criminal 1.0499.09.012916-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/11/2011, publicação da súmula em 22/11/2011) (BRASIL, 2011)

Já no âmbito internacional, através de pesquisa direcionada no site do Supremo Tribunal Federal (2018), foram encontradas várias disposições de países acerca dos direitos dos animais. Na Alemanha, em 2002, foi decidido que seria permitido a açougues muçulmanos o abate “religioso” de animais, ou seja, sem métodos de insensibilização antes da morte. Na Áustria, também foi anulada a condenação de um fazendeiro ao pagamento de multa pelo fato de que sacrificou seus animais também sem anestesia em virtude de crenças religiosas, uma vez que o Tribunal austríaco entendeu que este tipo de atividade seria uma vertente da liberdade de expressão. Na Colômbia foram emitidas decisões que permitiam manifestações culturais, ainda que danosas, como a tourada e as brigas de galo. Na França, a decisão 2012/271 QPC diz que o Código Penal francês irá punir os maus tratos e a crueldade aos animais mantidos em cativeiro. Em Israel, no caso *Noach v. The Attorney General*, HCJ 9232/01, a Corte se manifestou contra a alimentação forçada de gansos que são utilizados para consumo humano (*foie gras*).

É evidente que muitas outras sentenças poderiam ser citadas a fim de se demonstrar que mesmo com a mudança das legislações ao redor do mundo, o animal ainda assim continua a ser tratado como um objeto e pior, um objeto de alto valor econômico, conforme visto na decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A razão disso é algo bem simples: mercado da carne. A carne não é um produto barato e que todas as pessoas têm acesso. Há um enorme custo de produção e de consumo, sendo justamente este o interesse que está por trás de uma decisão que atribui valor pecuniário a um animal que foi furtado e abatido.

6 Conclusão

Pois bem, diante de tudo o que foi estudado, em resumo, o que se percebe é que: no Brasil, apesar de o mercado frigorífico ser extremamente prejudicial às questões ambientais, ele é um dos maiores vetores de giro da economia nacional. Foi visto também que o argumento de que existe abate humanitário é uma grande falácia e que só se presta ao fim de convencer os consumidores da carne a se sentirem menos “culpados” pela matança indiscriminada de animais. Neste sentido, considerando que os animais são seres vivos e que,

portanto, sofrem não apenas no momento de suas mortes, mas também durante toda a sua vida nos criadouros, procurou-se entender o status jurídico destes seres para o Direito, de modo que foi visto que, mesmo que muitos juristas entendam que eles sejam sujeitos de direitos, na verdade, no Brasil, o animal ainda é objeto de direito, ou seja, uma *res* a ser possuída por outrem, o que não significa que eles não sejam passíveis de proteção, conforme os instrumentos jurídicos estudados. Por fim, a jurisprudência tanto brasileira, quanto internacional, demonstrou o mesmo movimento ao redor do globo: o animal ainda é objetificado pelos Tribunais.

Esta tendência, no entanto, tende a mudar, uma vez que as legislações de vários países já têm reconhecido que os animais são sencientes, ou seja, que têm níveis de consciência e de sentimentos. Todavia, o que se defende é: não adianta as leis mudarem, se a sociedade, em si, não alterar os seus hábitos. Não adianta um país como o Brasil declarar expressamente em vários instrumentos jurídicos que é preciso proteger a vida animal, mas ao mesmo tempo, decidir nas cortes judiciais que a morte cruel de um bovino, por exemplo, é apenas um crime financeiro. É preciso que se investiguem abatedouros, açougues, não só no sentido sanitário, mas também, para averiguar o tratamento dispensado a aqueles animais.

Frisa-se que esta não é uma pesquisa que visa a um ativismo vazio de significado e que pretende converter aqueles que lerem sobre os malefícios ou os benefícios da carne, ou algo do gênero. Todavia, a intenção deste trabalho foi discutir juridicamente sobre o desrespeito às vidas dos animais que estão presos nos frigoríficos e promover uma reflexão sobre a necessidade deste tipo de morte tão violenta e, por muitas vezes, sádica, dos “produtos” vivos.

A conclusão, portanto, é: há um desinteresse, tanto na legislação internacional, quanto na nacional de se proteger os animais, especialmente no âmbito do mercado frigorífico, o que se dá justamente pelo fato de este ser um negócio tão rentável economicamente. É um tema que muitos não se importam em discutir e que, na verdade, muitos preferem fechar os olhos. Diante de um segmento tão poderoso para as exportações, os Estados, muitas vezes, fazem “vista grossa” para as violações das leis nacionais e internacionais que acontecem dentro de estabelecimentos de produção animal.

Neste sentido, surgem duas perguntas: É possível acabar com o comércio de carne e fechar todos os abatedouros? Não, pois isto seria demasiado utópico. Haveria alguma solução para a situação aqui narrada? Evidentemente que sim. No aspecto internacional, organizações influentes, como a ONU, poderiam promover mais campanhas sobre este assunto para que

houvesse maior conscientização dos Estados. No aspecto nacional, as leis deveriam ser formuladas no sentido não apenas de garantir a qualidade da carne, mas também, de fiscalizar as condições de abate em termos de sofrimento animal e, se fossem constatadas quaisquer irregularidades, os infratores poderiam ser detidos ou condenados ao pagamento de multas. Ocorre que, conforme foi visto, existem projetos de leis que intentam melhorar a vida dos animais, porém, são projetos que estão praticamente engavetados no Congresso Nacional, o que demonstra que o Brasil, em específico, ainda precisa avançar muito, não apenas em seu ordenamento jurídico, mas também no meio social, de modo a entender que os animais não existem apenas para servir aos humanos. Assim, para encerrar, torna-se interessante a citação de uma frase do músico Paul McCartney (VEGAZETA, 2018) que diz que “se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos”.

Referências

ALEMANHA. Constituição (1949). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949. Alemanha, 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

AMARAL, Ana Carolina. **Desmatamento da Amazônia alimenta mercado de carne, soja e madeira**. 2019. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/09/desmatamento-da-amazonia-alimenta-mercado-de-carne-soja-e-madeira.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2019.

ANIMAL FREEDOM. **A captura de peixe e o seu consumo - as consequências para os seres humanos, animais e o ambiente**. 20---. Disponível em: <<http://animalfreedom.org/portuguese/informacao/peixe.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BEDUSCHI, Gustavo. **Consumo interno de carne bovina**. 2001. Beef Point. Disponível em: <<https://www.beefpoint.com.br/consumo-interno-de-carne-bovina-3910/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10406, de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. . Brasília, 05 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 1934. Rio de Janeiro, 10 jul. 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 5197, de 1967. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7889, de 1989. . Brasília, nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm#targetText=LEI%20N%C2%BA%207.889%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201989.&targetText=Art.%201%C2%BA%20pr%C3%A9via%20inspe%C3%A7%C3%A3o,%2C%20inciso%20II%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9605, de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Portaria nº 304, de 1996. . Brasília, abr. 1996. Disponível em: <<https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/portaria-mara-304-de-22-04-1996,691.html>>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 62, de 10 de maio de 2018. . Brasília, Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14922788/do1-2018-05-18-portaria-n-62-de-10-de-maio-de-2018-14922784>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0056.11.012796-8/001. Belo Horizonte, MG, 23 de janeiro de 2019. **Tjmg**. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=46&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=abate%20animais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0120.16.000406-1/001. Belo Horizonte, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=46&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=abate%20animais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0090.15.002697-0/001. Belo Horizonte, 23 set. 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=46&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=abate%20animais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0499.09.012916-8/001. Belo Horizonte, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=46&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&palavras=abate%20animais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 23 set. 2019.

BURGIERMAN, Denis Russo. **Deveríamos parar de comer carne?** 2019. Exame. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/deveriamos-parar-de-comer-carne/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

CENTRO VEGETARIANO. **O vegetarianismo em algumas religiões.** 2008. Disponível em: <<https://www.centrovegetariano.org/Article-470-O%2BVegetarianismo%2Bem%2Balgumas%2BReligi%25F5es.html>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CHAVES, Fábio. **IBOPE: número de vegetarianos no Brasil quase dobra em 6 anos e chega a 29 milhões de pessoas.** 2019. Vista-se. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/ibope-numero-de-vegetarianos-no-brasil-quase-dobra-em-6-anos-e-chega-a-29-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **Cientistas brasileiros afirmam que os animais têm sentimentos.** 2014. Diário de Pernambuco. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml>. Acesso em: 18 set. 2019.

CURY, Teo. **Saiba quais são os maiores importadores da carne brasileira.** 2017. Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/saiba-quais-sao-os-paises-que-mais-importam-carne-brasileira/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

DAWKINS, Richard. “Lacunas na mente”, In. DAWKINS. *O capelão do Diabo: ensaios escolhidos*, São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.119-121, maio 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 17 set. 2019.

ECYCLE. **Governo da Nova Zelândia reconhece animais como seres que percebem sentidos e têm sentimentos.** 2016. Disponível em:

<<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/9-no-mundo/4331-governo-da-nova-zelandia-reconhece-animais-como-seres-que-percebem-sentidos-e-tem-sentimentos.html>>.

Acesso em: 23 set. 2019.

ESTADÃO. **Exportação de carne bovina em agosto alcança 150,16 mil t, diz Abiec.** 2019. Globo Rural. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Economia-e-Negocios/noticia/2019/09/globo-rural-exportacao-de-carne-bovina-em-agosto-alcanca-15016-mil-t-diz-abiec.html>>. Acesso em: 05 set. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **China habilita 25 frigoríficos do Brasil para exportações de carne.** 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/china-habilita-25-frigorificos-do-brasil-para-exportacoes-de-carne.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2019.

G1. **Fantástico mostra falta de higiene em abatedouros e abate cruel dos gados.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/fantastico-mostra-falta-de-higiene-em-abatedouros-e-abate-cruel-dos-gados.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

GAZETA DO POVO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais faz 31 anos.** 2009. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/blog-animal/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-faz-31-anos/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

GONÇALVES, Denise. **A Carne é Fraca.** Direção de Denise Gonçalves. Realização de Nina Rosa Jacob. Roteiro: Denise Gonçalves. Brasil: Instituto Nina Rosa, 2004. (52 min.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso>>. Acesso em: 02 set. 2019.

GREIF, Sérgio. **Abate Humanitário.** 2009. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/abate-humanitario/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

JABR, Ferris. **It's Official: Fish Feel Pain.** 2018. Disponível em: <<https://www.smithsonianmag.com/science-nature/fish-feel-pain-180967764/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p.141-172, dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>>. Acesso em: 02 out. 2019.

HORTA, Reginaldo José. **Por uma ética não especista: Peter Singer e a questão do estatuto moral dos animais não-humanos**. 2015. 179 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2015.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. 2004. Federação Espírita Brasileira. Disponível em: <<https://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/07/135.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

LOPES, Reinaldo José. **Seres humanos foram 'feitos' para comer de tudo, sugere flora intestinal**. 2008. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL533307-5603,00-SERES+HUMANOS+FORAM+FEITOS+PARA+COMER+DE+TUDO+SUGERE+FLORA+INTESTINAL.html>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MAGIOLI, Carlos Alberto. **Abate Clandestino**. 2017. Disponível em: <<https://animalbusiness.com.br/colunas/inspecao-e-alimentos/abate-clandestino/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

MATHIAS, João Felipe Cury Marinho. A clandestinidade na produção de carne bovina no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Rio de Janeiro, v. 1, n. , p.63-73, mar. 2008. Disponível em: <<https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/viewFile/424/375>>. Acesso em: 09 set. 2019.

MICHAELIS. **Senciente**. 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=D9Z5M>>. Acesso em: 18 set. 2019.

Minas Gerais. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. – 23. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. 423 p.

MONSON, Shaun. Terráqueos. Direção de Shaun Monson. Estados Unidos da América: Nation Earth, 2007. (93 min.), son., color.

O GLOBO. **Brasil deve bater recorde de exportações de carne bovina em 2019, diz Rabobank.** 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/08/epoca-negocios-brasil-deve-bater-recorde-de-exportacoes-de-carne-bovina-em-2019-diz-rabobank.html>>. Acesso em: 09 set. 2019.

OLHAR ANIMAL. **Vídeo denuncia torturas em abatedouro francês.** 20---. Disponível em: <<https://olharanimal.org/video-denuncia-torturas-em-abatedouro-frances/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

ONU. **Consumo de carne é um dos problemas mais urgentes do planeta, alertam empreendedores.** 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/consumo-de-carne-e-um-dos-problemas-mais-urgentes-do-planeta-alertam-empresendedores/>>. Acesso em: 23 set. 2019.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais.** 20---. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>>. Acesso em: 16 set. 2019.

REVISTA GALILEU. **ONU alerta que a humanidade precisará consumir menos carne: entenda.** 2019. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/onu-alerta-que-humanidade-precisara-consumir-menos-carne-entenda.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

RURAL CENTRO. **Carne: 80% da produção brasileira é destinada ao mercado interno.** 2016. Disponível em: <<http://ruralcentro.uol.com.br/noticias/carne-80-da-producao-brasileira-e-destinada-ao-mercado-interno-82495>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SANTANDER. **Você sabe quais são os produtos mais exportados pelo Brasil?** 2019. Santander. Disponível em: <<https://www.santandernegocioseempresas.com.br/detalhe-noticia/produtos-mais-exportados-pelo-brasil.html>>. Acesso em: 03 set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015.** 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 18 set. 2019.

SERRÃO, Vanessa. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>>. Acesso em: 23 set. 2019.

SINGER, Peter. **Os animais e a filosofia.** 2001. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Disponível em: <https://criticanarede.com/fil_animaisefilosofia.html>. Acesso em: 22 set. 2019.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3).** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 23 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito dos Animais:** Compilação de jurisprudências internacionais. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/Pesquisa7Direitosdosanimais.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 5, n. 7, p.169-195, 11 jun. 2014. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v5i7.11043>.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. . Bruxelas, Bélgica, Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>.
Acesso em: 16 set. 2019.

VEGEGAZETA. “**Se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos**”. 2018. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/paredes-de-vidro/>>. Acesso em: 23 set. 2019.

XAVIER, Francisco Cândido. **O Consolador**. [199-?]. Disponível em:
<<http://www.feblivraria.com.br/febnet/paginas/oconsolador.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.